



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352069-62.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, é embargado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2352069-62.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Embargado: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC

Comarca: Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Mauro Iuji Fukumoto

Voto nº 5.853

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO VERIFICADA.

1. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Omissão verificada no tocante à alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira embargante. Necessidade de pronunciamento judicial acerca da responsabilidade pelo adimplemento de multas de trânsito e multas por não indicação de condutor (NIC) sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Ausência de comprovação da efetiva transferência de propriedade do veículo. Mera baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames que não implica automática transferência da propriedade ao devedor fiduciante. Subsistência da responsabilidade da instituição financeira sobre o bem.

3. Embargos acolhidos para, em juízo integrativo, sanar a omissão verificada, sem alteração do resultado do julgamento.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por PAN FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em relação a acórdão (fls. 177-185) que, ao desprover agravo de instrumento por si interposto em face da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC, deliberou a preservação da r. decisão alvejada por não se avistar nulidade no ato citatório na ação de cognição.

Sustenta a embargante vícios de omissão no *decisum*, que não teria se

ocupado da suposta ilegitimidade passiva da executada, ora embargante, limitando-se o mérito à (in)validade da citação postal promovida nos autos da ação executiva. Sustenta, *ad summam*, que o contrato de alienação fiduciária em questão extingue-se com a quitação integral das prestações pactuadas em contrato. É dizer, enquanto pendente quaisquer pagamentos, a embargante mantém o veículo registrado junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, assegurando a garantia vinculada ao cumprimento da obrigação. Lado outro, com a quitação do débito, de se providenciar a baixa do gravame no SNG, o que evidencia a propriedade integral pelo comprador, não mais subsistindo qualquer vínculo jurídico entre a instituição financeira e o veículo objeto de avença contratual, hipótese dos autos (fls. 1-10).

Não houve resposta ao recurso (fl. 14).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos aclaratórios opostos, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, sem alteração, todavia, do resultado.

Com efeito, sobre a acenada (in)validade do ato citatório postal, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(…)

Cinge-se a insurgência recursal contra pronunciamento judicial que deliberou pela validade do ato citatório nos autos da ação de cognição por carta, ao argumento de que endereçada à unidade diversa, ainda que entregue no mesmo condomínio edilício onde instalada a empresa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

requerida, ora agravante.

Sobre a questão, peço vênia para transcrever excerto da r. decisão recorrida (fl. 112, autos principais):

“O endereço da executada foi alterado para Avenida Paulista, 1374, 16º andar, em reunião de diretoria ocorrida em 08/10/2018 (fls. 94/103); até então, o endereço era o 12º e 13º andar do mesmo edifício, como se vê de sua ficha completa da JUCESP.

É provável que o SISBAJUD tenha buscado endereço anterior, por não dispor de outro mais atualizado.

De todo modo, daí não decorre qualquer nulidade, pois a carta de citação foi recebida na portaria do edifício.

A executada não figura no polo passivo em virtude do gravame, baixado anos antes do ajuizamento, mas porque seu nome consta como proprietária no cadastro do DETRAN (fls. 225 dos autos principais).

REJEITO, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a executada, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor do débito.

(...)” – destaquei

Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 127, autos principais).

“Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas deixo de acolhê-los, diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

A questão sobre a citação já foi analisada pela decisão de fls. 112, em conformidade com o §4º, art. 248, do CPC.

Não caberia, portanto, rediscussão sobre o mérito da sentença como pretende o embargante, porém é possível ressaltar que todas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

as infrações foram objeto de notificação do proprietário que constava no cadastro do veículo e, por não ter promovido a indicação de condutor, ou mesmo a correção do cadastro, a responsabilidade pela multa é do proprietário nos termos do §7º, do art. 257, do CTB.

(...)” – destaquei

Da detida análise do aviso de recebimento copiado às fls. 276 dos autos nº 1046540-09.2021.8.26.0114, de se ver que a carta citatória fora endereçada para condomínio edilício localizado na Avenida Paulista, 1374 – 12º e 13º andares – Bela Vista/SP, CEP 01310-100, a qual recebida por terceira pessoa que, não recusando, após sua assinatura.

Extraí-se dos autos que a correspondência citatória foi endereçada ao local correto onde se situa a sede da agravante, qual seja, Avenida Paulista, 1374, Bela Vista/SP. A única discrepância refere-se ao andar indicado: constou 12º e 13º andares, quando, em verdade, a empresa encontrava-se instalada no 16º andar desde outubro de 2018, conforme alteração contratual registrada (fl. 96 dos autos nº 0023310-81.2023.8.26.0114).

Sob este prisma, não parece arrojado concluir que, muito embora tenha a empresa requerida se mudado para andar diverso daquele apontado na carta de citação, não se avistam razões para se considerar inválido o ato realizado, uma vez que, em se tratando de edifício comercial, presume-se que a pessoa subscritora do aviso de recebimento é autorizada para o recebimento de correspondências, pelo que deixou de consignar quaisquer ressalvas a esse respeito.

Para o mais, não se afigura verossímil que a alteração de endereço fosse ignorada pela administração condominial a ponto de impossibilitar a localização da agravante para efetivação da citação postal. Destarte, não se vislumbram elementos bastantes para afastar a presunção de ciência da ação em curso, nos termos do art. 248, §4º, do Código de Processo Civil. In verbis:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...).

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Nesse sentido, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(REsp n. 1473134; Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA; julg.: 17/08/2017 – destaquei).

Ainda, mutatis mutandis, o entendimento desta e. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por dano material e moral – Sentença que julgou procedente o pedido – Recurso do requerido – Preliminar de nulidade diante da ausência de citação válida – Não acolhimento – Citação em condomínio edilício com controle de acesso (art. 248, § 4º, CPC) – Carta corretamente endereçada quanto à rua, prédio e torre, com apenas um algarismo faltando em relação ao número do apartamento – Possibilidade de localização do condômino – Citação foi recebida sem qualquer ressalva – Requerido não se desincumbiu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do ônus de demonstrar que a pessoa responsável pela assinatura do aviso de recebimento não poderia fazê-lo – Teoria da aparência – Era possível ao condomínio, com base em seu controle interno, encontrar o morador – Apelante que não logrou êxito em comprovar que a carta não chegou a seu conhecimento – No mérito, alegação de que a revelia gera presunção apenas relativa, não devendo permanecer a conclusão proferida pelo magistrado – Não acolhimento – Apesar da presunção relativa quanto ao disposto no art. 319 do CPC, há verossimilhança nas alegações da autora – Réu que não demonstrou desacerto da r. decisão – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do STJ – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1045098-85.2023.8.26.0001; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO – CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM PORTARIA PRÓPRIA – VALIDADE – AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – VALIDADE - Considerando que o endereço para o qual foi remetida a carta e o mandado estavam corretos, e houve regular recebimento por parte de quem se encontrava no local, é de ser aplicada a regra insculpida no art. 248, §4º do CPC - a lei processual civil autoriza a presunção de validade de citação quando o mandado de citação é entregue, nos condomínios edifícios com controle de acesso, a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência; - A avaliação de bens realizada no bojo de execuções judiciais é feita, em regra, pelo oficial de justiça (CPC, art. 870); o imóvel penhorado, a bem da verdade, é um apartamento ordinário que, até onde se sabe,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

não possui nenhuma peculiaridade capaz de obstar a avaliação pelo oficial de justiça. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2204025-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 – destaquei)

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da nulidade da citação na ação monitória e incidência da prescrição – Improcedência do inconformismo – **Citação em Condomínio edilício – Controle de acesso (art. 248, § 4º, CPC) – Divisão em blocos – Complemento incompleto, bem como, equívoco no número do apartamento – Possibilidade de localização da condômina – Prova de não recebimento – Inexistência - Ademais, a citação foi recebida sem qualquer ressalva - Ainda que o número do apartamento estivesse errado e faltando o número do Bloco, era possível ao Condomínio, com base em seu controle interno, encontrar a moradora - Cabia à agravante a prova de não ter havido citação válida – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061914-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Recurso interposto contra respeitável decisão que não acolheu a nulidade de citação suscitada pelos devedores. Irresignação dos executados – **Agravantes alegam que a carta de citação no processo de conhecimento foi endereçada a apartamento e bloco diversos dos seus – Pugnam pela concessão de efeito suspensivo. Efeito suspensivo indeferido. Ausência de contraminuta. Carta de citação entregue no mesmo condomínio edilício dos agravantes – Divergência apenas em relação ao***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

número do apartamento – Validade do ato – Inteligência do artigo 248 § 4º, do Código de Processo Civil – Ausência de recusa ao recebimento da carta de citação pelos funcionários da portaria – Precedente. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285380-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023 – destaquei)

Nesse quadrante, não se desvela nos autos prova robusta capaz de infirmar a presunção de validade do ato citatório. A parte agravante não logrou êxito em demonstrar a inaptidão do receptor da carta para recebê-la, tampouco comprovou a impossibilidade de sua entrega ao destinatário correto.

Destarte, à luz do art. 248, §4º, do Código de Processo Civil, reputa-se válida a citação efetivada, pelo que desacolho a pretensão de reforma da r. decisão vergastada.

(...)” – destaquei

Por outro lado, como pontuado pelo embargante, silenciou o acórdão sobre sua pretensão subsidiária, qual seja, o reconhecimento de sua ilegitimidade no caso *sub examine* a autorizar, mercê da via aclaratória, juízo integrativo em ordem a colmatar a constatada lacuna de fundamentação.

Aclara-se, pois, o acórdão de fls. 177-185, para que de seu teor passe a constar a seguinte argumentação:

“Melhor sorte não se reserva à indigitada ilegitimidade passiva invocada pela executada.

Com efeito, cinge-se a discussão à responsabilidade pelo adimplemento de multas de trânsito, bem como de multas por não indicação de condutor (NIC), tendo em vista que a embargante relata tratar-se de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

Por primeiro, necessário pontuar que o contrato de alienação fiduciária traduz verdadeiro negócio jurídico entre o fiduciário (credor) e o fiduciante (devedor), no qual o credor mantém a posse indireta e o direito de propriedade resolúvel do bem até que o financiamento seja integralmente quitado.

O fiduciário possui, portanto, a prerrogativa de reaver o bem a qualquer tempo em caso de eventual inadimplemento por parte do fiduciante, sendo que apenas com a tradição definitiva, e a subsequente baixa do gravame, poderia ser afastado o seu direito de recuperar o veículo.

Bem delineado tal panorama, a tese de que a anotação de baixa no Sistema Nacional de Gravames corresponderia ao efetivo cumprimento contratual e desaguaria na automática transferência da propriedade do veículo ao devedor fiduciante não convence.

Isso porque não se depreende, da cuidadosa leitura dos documentos coligidos aos autos, em especial o extrato copiado à fl. 154, o motivo que teria levado ao levantamento da anotação, de forma que inviável presumir a quitação contratual com a subsequente transferência da propriedade ao fiduciante, a qual sequer se avista, figurando a executada, ora embargante, como legítima proprietária do veículo HONDA/CBX 250, placa BYR6953, consoante registro obtido junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fl. 225, autos nº 1046540-09.2021.8.26.0114).

Repisa-se que a baixa do gravame também pode ocorrer em razão de rescisão contratual, busca e apreensão do bem ou entrega amigável, situações em que a propriedade do bem continua a ser do credor fiduciário, não havendo como presumir a transferência da propriedade em razão do cumprimento integral do contrato pela simples baixa do gravame junto ao sistema nacional, sem maiores informações acerca do motivo ou razão para o levantamento da referida anotação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*A corroborar, nos termos da Resolução CONTRAN nº 689 de 27/09/2017, notadamente o disposto no art. 16, par. único, extrai-se que “a instituição credora **poderá solicitar ao registrador do contrato a baixa definitiva da garantia, a qualquer tempo, independentemente da quitação das obrigações do devedor para com a instituição credora, no âmbito do contrato que originou o respectivo Gravame**”.*

Não bastasse o que parece bastar, não se desconhece, outrossim, o julgamento do REsp nº 1.925.456/SP – Tema nº 1.097 pelo col. STJ¹, que pacificou o entendimento relativa à exigência da dupla notificação – pertinente à autuação e à penalidade – quando da aplicação das regras contidas nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro à autuação pela ausência de identificação do infrator imposta à pessoa jurídica.

Contudo, eventual ausência da dupla notificação pela autoridade de trânsito, como fator para afastar a responsabilidade sobre as multas por não indicação de condutor (NIC), constitui matéria preclusa nesta fase processual, a qual poderia ter sido suscitada, a tempo e modo, durante a fase cognitiva, já encerrada e acobertada pelo manto da coisa julgada, pelo que inviável de seu revolvimento no bojo do presente recurso.

Diante deste quadro, respeitados os combativos fundamentos veiculados nas razões recursais, força é convir que a responsabilidade da instituição financeira embargante persiste sobre o bem listado, visto que não comprovada, a tempo e modo, a efetiva transferência de propriedade do referido veículo”.

De resto, a retificação a que ora se procede, ainda que modificativa, não enseja alteração no resultado do recurso, restando acolhidos os aclaratórios opostos apenas em ordem a sanar a omissão ora reconhecida, preservado o

¹ **Tema nº 1.097, STJ** - “Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira, que se refere à autuação da infração, e a segunda, sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro”.

desprovimento do agravo interposto na forma de instrumento.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nesses termos, por meu voto, **dou provimento aos embargos de declaração, sem modificação do resultado**, nos moldes acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator